



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 442 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003316/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300530

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAIDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Infração amparada nos arts. 55, 170, inciso II e 874, todos do RICMS. Nota fiscal com destaque de ICMS, alíquota de 17%. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Não cobrança do imposto. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea "h" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso oficial conhecido, não provido. Decisão unânime e de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda. foi autuada por simular operação interestadual de mercadorias efetivamente internada em território Cearense, sendo-lhe cobrado o imposto e multa por desobediência aos arts. 121, 170 do Regulamento do ICMS, com penalidade do art. 878, inciso I, alínea "h" do mesmo diploma legal.

A empresa autuada ingressa com defesa, argumentando a inexistência da infração apontada pelo agente do fisco, aduzindo que o material se destinava ao canteiro de obras no estado do Ceará, observando que inexistiram prejuízos ao erário, uma vez que foi destacado imposto com alíquota cheia (17%), não obtendo os benefícios apontados na inicial.

O julgador de 1ª instância, comprovando a existência da infração apontada, decide-se pela parcial procedência excluindo do lançamento a cobrança do imposto, uma vez que fora destacada, na nota fiscal, a alíquota de operações internas, entendendo ser descabida, no presente caso, a cobrança do imposto, como queria o agente atuante, recorrendo de ofício.

A empresa foi notificada, não recorre da decisão de 1ª instância e, efetuando o pagamento lançado, quita completamente o auto de infração.

A Consultoria Tributária, em seu oportuno parecer, sugere a confirmação do julgamento singular e, ato contínuo, a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário, o que foi ratificado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por flagrante da descarga de materiais no canteiro de obras da construtora Andrade Gutierrez, em Pecém-ce, onde foi constatado que a nota fiscal que acobertava a operação, trazia em seu corpo, destinatário localizado em outra unidade federada, caracterizando o internamento de mercadorias em solo Cearense.

Reportando-me aos autos, observo que na Nota fiscal 051075, objeto da autuação, vê-se, claramente que, nos campos identificadores do destinatário, consta a inscrição de contribuinte sediado no estado de São Paulo, prova incontestada da infração da inicial.

Observo, também, que o imposto foi destacado com alíquota cheia, ou seja, 17%, característica de operações internas, inexistindo, assim, prejuízo aos cofres públicos.

Dessa Forma, entendo acertada a decisão do julgador monocrático, não cabendo sua reforma, como bem assim sugeriu o Consultor Tributário e o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Isso posto, filiando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão emanada na instância menor, devendo o processo ser extinto pelo pagamento do crédito tributário.

É o Voto



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**,

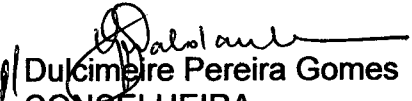
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento de crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO